



MENSAGEM DE VETO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba,

Elza Yuko Nishio
Oficial Administrativo

13/05/2024

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no **artigo 59**, da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Projeto de Lei n.º 55/2024 que dispõe sobre “**Denominação de Logradouro Público localizado no bairro Rio Baixo**”, encaminhado pelo Autógrafo n.º 47, de autoria do Vereador Edson de Souza Moura.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, **RESOLVO PELO VETO INTEGRAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, pois em um estudo aprofundado das possibilidades de aprovação, a Secretaria Municipal de Habitação, após fazer considerações teóricas sobre a possibilidade de denominação de vias em áreas ocupadas irregularmente, no caso concreto afirmou que a via cuja denominação se pretende está inserida em área de **ÁREA DE RISCO**, segundo o Plano Municipal de Redução de Riscos, sendo necessários estudos para eventual indicação da “viabilidade de aplicação da REURB”.

Assim, embora louvável a iniciativa e as justificativas apresentadas pelo nobre Vereador, a propositura não se trata de simples denominação de logradouro público, mas da oficialização de vias que não compõem o sistema viário do Município, o que caracteriza interferência em atos de gestão porque o Executivo seria obrigado a implantar melhoramentos no local, o que ofende o princípio da separação dos poderes e invade competência exclusiva do Prefeito na organização da Administração.

Não se pode negar, também, que a oficialização do logradouro configura hipótese de afetação para uso especial, o que também é uma interferência legislativa em atos de gestão, o que é vedado pelo art. 47, II, XIV e XIX, ‘a’, da Constituição Bandeirante.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça paulista, traduzida no recente Acórdão cujo aresto abaixo se transcreve, com grifos nossos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.884, de 25 de agosto de 2021, do Município de Itapecerica da Serra, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a denominação de logradouro municipal sem anterior denominação oficial, Travessa Valdemiro Gonçalves da Rocha, e dá outras providências. Inadmissibilidade de análise da constitucionalidade da lei combatida por afronta a normas infraconstitucionais e a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Caráter aberto da causa de pedir em ações declaratórias como tal que permitem a análise de constitucionalidade por fundamentos diversos do apontado na inicial. Inocorrência de afronta ao artigo 24, § 2º da Constituição Bandeirante. Tema 917 da C. Corte Suprema. Denominação de logradouros e vias que, por sua vez, é de competência concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, consoante decidiu o C. Supremo Tribunal Federal que, na oportunidade do julgamento do RE nº 1.151.237, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, j. 03/10/2019, que fixou o TEMA nº 1.070. **Denominação de rua nos moldes em que feita pelo Legislativo na lei impugnada que impõe ao Executivo promover o arruamento de área encravada em loteamento irregular**, atribuindo-lhe a execução de obras e serviços que devem ser levados a efeitos dentro dos critérios de oportunidade e conveniência da Administração. **Modalidade de "arruamento inverso" que não pode ser admitida**. Afronta ao art. 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Paulista. Precedentes. De outra banda, alegação de inexistência de titularidade do domínio público sobre a área de que trata a norma impugnada na inicial, não repelida em sede de informações, que retira do Poder Público a competência para denominá-lo. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218633-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022).

Cabe transcrever, também, elucidativo trecho do voto proferido pelo Desembargador Ferreira Rodrigues, na ADI nº 22160191-21.2021.8.26.000, que revela a complexidade e consequências da denominação de logradouros:

“De um lado, temos o Chefe do Poder Executivo, **com o dever de coibir** loteamentos clandestinos e obras irregulares.

E de outro lado, temos o Poder Legislativo, **prestando homenagens com obras consideradas irregulares**, neste caso específico **dando nome a um caminho aberto** em propriedade particular, mais especificamente em um loteamento **sem aprovação do Poder Público** (Jardim Victória), e que inclusive acarretou **dano ambiental** conforme ficou apurado em ação civil pública (Apelação Cível n.º 0000696-28.2011.8.26.0268, Rel. Desª. Marcia Dalla Déa Barone, j. 21/06/2017).

No mínimo, a hipótese é de completa descoordenação. Um dos Poderes tem o dever de **combater irregularidades** no exercício da **fiscalização do uso e ocupação do solo**, tanto que ajuizou ação civil pública exigindo a regularização do loteamento; enquanto o outro **que também representa o Estado** parece não ter considerado as **incumbências e competências** da Administração, e **por via indireta** (ao atribuir denominação ao local), transformou em **logradouro público** (oficial) uma **via particular** aberta na clandestinidade.

O resultado é que o Chefe do Poder Executivo, **que antes tinha o dever de exigir**

a regularização, agora é obrigado a aceitar e incluir a rua irregular no **cadastro municipal** (ou no sistema viário), mesmo que seu posicionamento (**decorrente do exercício de sua competência para fiscalizar o uso e ocupação do solo**) seja totalmente contrário, **e ainda que a clandestinidade seja patente**, o que, aliás, tem potencial para confundir (mais ainda) os interessados na aquisição de lotes, **atrapalhando a fiscalização**, diante da aparência de legalidade que se dá ao empreendimento clandestino com a **oficialização** ou **legalização** do caminho aberto em terras particulares, sem autorização do Poder Público.

É irrelevante que no local existam postes de iluminação e rede de abastecimento de água; ou que a ocupação esteja consolidada, **e não tenha decorrido de simples invasão**; ou que o Município tenha sido omissivo, não impedindo novas ocupações; ou, ainda, que essas ocupações já tenham sido alvo de ação civil pública.

O que importa, em primeiro lugar, é **que o loteamento sempre foi e continua sendo clandestino**, inclusive com **impacto ambiental**; e em segundo lugar, **que a criação de vias públicas** e sua inserção no sistema viário, **ainda que fosse possível**, não poderia ficar a cargo do legislativo, por constituir **ato de gestão do Poder Executivo**.

E nem se diga que a lei apenas atribuiu uma denominação.

Basta ver que a rua que **antes não existia**, passou a **existir por causa da lei**, exclusivamente por força da lei, ou seja, quem está criando o logradouro, na prática, é sim o legislativo, inclusive porque o Executivo (**que detinha competência para fazê-lo**) manifestou **contrariedade expressa no processo legislativo**.

E pouco importa (i) que a rua criada oficialmente seja prolongamento de outras (já objeto de denominação); e (ii) que **não tenha muita importância para o sistema viário**, porque, em caso de reconhecimento de validade da lei, depois desse amplo debate, **estaremos fixando uma diretriz** que certamente servirá de orientação para os vereadores de todos os municípios do Estado, no sentido de que o legislativo, **mediante simples atribuição de nome**, pode criar ou oficializar os caminhos abertos na clandestinidade, **obrigando o Executivo**, dessa forma, a incluí-los no cadastro municipal ou no sistema viário.

Tais efeitos paralelos, **que desbordam da mera atribuição de denominação à logradouro**, não podem ser desconsiderados, sobretudo porque a questão envolve hipótese clara de **violação do princípio da separação dos poderes**.

E esse vício fica ainda **mais evidente** quando se considera: (a) que a oficialização do logradouro e sua inclusão no sistema viário implica automática transferência da área para o poder público; (b) que a destinação dessa área (agora pública) para uso especial (arruamento), configura hipótese de afetação; e (c) que a afetação (tal como a desafetação) constitui ato a cargo da Administração (gestora dos bens públicos), daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada, **não só por esse fundamento** (referente à clara interferência do legislativo em atos de gestão e fiscalização), mas também por violação do princípio da razoabilidade.

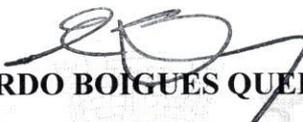
Aliás, o Supremo Tribunal Federal admite o reconhecimento de nulidade de atos normativos com base na razoabilidade quando o ato estatal decorre de manifesto abuso ou desvio de poder, assim entendido o **“exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de**

situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar” (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002).”

Assim, **pela violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração**, decido vetar integralmente o referido Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP

Em, 09 de Maio de 2024.


EDUARDO BOIGUES QUEROZ

Prefeito Municipal

